



JAFC

Nº 70056740947 (Nº CNJ: 0398721-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS
BANCÁRIOS. APROPRIAÇÃO DE VALORES EM
CONTA CORRENTE PARA AMORTIZAR SALDO
DEVEDOR. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.
IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC.
AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA
DESCONTO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE.**

O desconto em conta corrente de valores, para ser lícito, exige expressa e específica autorização do devedor. Caso em que a instituição financeira, conquanto credora de dívida líquida, certa e exigível, não tinha qualquer autorização para desconto direto na conta corrente do autor. Conduta que agride o princípio da inviolabilidade do salário e faz tábua rasa da regra proibitiva do art. 649, IV, do CPC, arvorando-se a Instituição Financeira à prerrogativa da autotutela.

Ato ilícito que enseja a reparação do dano moral, que é presumido em face do abuso cometido pelo credor, que se vale de sua condição de instituição financeira para violar direito de proteção ao salário. Valor da indenização, no caso concreto, majorado para R\$ 5.000,00.

A restituição dos valores, mal descontados na conta-corrente do devedor, se dá na forma simples, uma vez que não se trata de quantia indevida, mas de abusividade na forma de sua cobrança. Inaplicabilidade da regra do art. 42, § único do CDC.

**APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO
PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056740947 (Nº CNJ: 0398721-
50.2013.8.21.7000)

COMARCA DE SEBERI

BANRISUL

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

GERMANO JOSE BEDRA

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO



JAFC

Nº 70056740947 (Nº CNJ: 0398721-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em desaprovar o apelo e dar provimento ao recurso adesivo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT E DES. MÁRIO CRESPO BRUM.**

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2013.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (RELATOR)

De início, para evitar desnecessária tautologia, adoto o relatório da sentença, *in verbis*:

"GERMANO JOSÉ BEDRA, qualificado na inicial, propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, igualmente identificado, narrando que no mês de fevereiro do corrente ano deparou-se com desconto indevido no montante de R\$ 319,86 em sua conta-corrente.

Descreveu que ao entrar em contato com o demandado, foi informado que o desconto era proveniente de dívida de um contrato agrícola, o qual estaria com as parcelas atrasadas. Referiu que tal desconto não foi autorizado.

Salientou ter experimentado dano de ordem moral e suscitou a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a devolução dos valores descontados indevidamente.

Efetuou os requerimentos de estilo, valorou a causa e juntou documentos.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 19 e verso).

Citado, o réu apresentou contestação alegando que não houve qualquer ilícito nos descontos efetuados, uma vez que referente a dívida



JAFC

Nº 70056740947 (Nº CNJ: 0398721-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

que encontra-se pendente. Aduziu que os fatos ocorridos não passaram de meros aborrecimentos, não havendo que falar em indenização por dano moral. Requeru a improcedência da ação.

Intimadas acerca da dilação probatória, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide.”

Ao sentenciar, o Juiz de Direito, Dr. Marco Aurélio Antunes dos Santos, assim decidiu:

(..)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por GERMANO JOSÉ BEDRA contra o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL para o fim de, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela: a) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, o valor de R\$ 644,11, descontado indevidamente, sobre o qual deve incidir correção monetária pelo IGP-M desde o a data do desconto efetuado, bem como juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação; e b) condenar o réu a pagar em favor do autor o valor de R\$ 3.500,00, a título de dano moral, quantia a ser corrigido pelo IGP-M a contar desta data e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil vigente c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação.

Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista o tempo de tramitação da demanda, a matéria debatida e o julgamento antecipado da lide.

Fica resolvido o processo na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seberi, 14 de junho de 2013.

Marco Aurélio Antunes dos Santos

Juiz de Direito”

Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação.

Em suas razões, argumenta que o desconto efetuado é justo e correto, estando embasado em contrato de financiamento firmado pelo apelado junto ao banco. Aduz que, mantida a decisão, terá o banco que propor ação judicial para receber o que lhe é devido. Sustenta que, por mais que o salário seja considerado verba alimentar, não pode o apelado usufruir



JAFC

Nº 70056740947 (Nº CNJ: 0398721-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

de empréstimos, empregar o valor recebido onde melhor lhe aprouver e, depois, não honrar com os seus compromissos. No que toca à indenização, refere a ausência de provas do alegado dano moral, ônus que incumbia ao autor. Subsidiariamente, requer seja minorado o montante fixado pelo magistrado *a quo*. Nesses termos, pugna pelo provimento do apelo.

O demandante, por seu turno, interpôs recurso adesivo, requerendo, em síntese, a majoração da verba fixada a título de indenização por danos morais.

Após, apresentadas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte e, por distribuição, vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (RELATOR)

Passo à análise dos recursos de forma conjunta.

A controvérsia cinge-se em definir se a instituição financeira, no intuito de satisfazer seu crédito, poderia ter efetuado o desconto na conta corrente do devedor, apropriando-se de parte da verba ali depositada.

Pois bem.

Quanto aos fatos narrados na inicial, inexiste dúvida, sendo a questão **preclusa**, já que a ré, no seu apelo, confirma ter efetuado - sem autorização - os descontos na conta corrente do autor, advogando apenas inexistir ilícito na operação realizada.

Portanto, impende destacar que a discussão atinente às premissas fáticas já se encontra superada, restando tão só decidir acerca da valoração jurídica do fato, qual seja, de que a instituição financeira, conquanto credora legítima de dívida líquida, certa e exigível, não tinha



JAFC

Nº 70056740947 (Nº CNJ: 0398721-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

autorização expressa e específica para desconto direto na conta corrente do autor.

1. Embora seja, em tese, lícito o desconto em folha, ele necessita de expressa autorização do autor.

Nesse contexto, é irrelevante se a parte autora era ou não devedora da instituição financeira ré. Não pode o credor, sem que haja expressa e específica autorização do devedor, reter valores da conta deste. Dita prática constitui evidente abuso de direito.

Aliás, agride o princípio da inviolabilidade do salário e faz tábua rasa da regra proibitiva do art. 649, IV, do CPC, arvorando-se a Instituição Financeira à prerrogativa da auto-tutela.

Incide à espécie a vedação do art. 51, IV, do CDC.

Aqui, oportuno transcrever trecho de acórdão de lavra da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.021.578/SP, 3ª Turma, *verbis*:

[...] O STJ entende que, em nosso ordenamento jurídico, nem mesmo ao Poder Judiciário é lícito penhorar salários, no processo de execução (CPC, Art. 649, IV). Se assim ocorre, não se há de permitir ao credor expropriar - sem discussão - o ordenado de seu mutuário logo que depositado em conta-corrente. A autorização contratual para que o credor se aproprie do salário pago ao devedor constitui evidente fraude ao Art. 649, IV, do CPC. Cabe ao banco obter o pagamento da dívida pelos meios ordinários". (grifei)

Nesse tocante, outros precedentes do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo"

(REsp 831.774/RS, 3a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ29/10/2007).



JAFC

Nº 70056740947 (Nº CNJ: 0398721-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

"Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. III. Agravo improvido"

(AGA 353.291/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2001).

Nesse sentido, também, o entendimento deste órgão fracionário:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE PARA AMORTIZAR SALDO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC E ART. 7º, X, DA CF. 1. Impenhorabilidade de verba de natureza salarial. A retenção de valores empreendida pelo banco, para amortizar saldo devedor em conta-corrente, deu-se sobre os vencimentos do autor. Desse modo, outra solução não há senão considerar ilegal a prática em comento, por violação manifesta ao disposto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, devendo o réu proceder à devolução da quantia retida. (...) Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70037433935, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 31/05/2012)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DÉBITO EM CONTA DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO. RETENÇÃO DE SALÁRIO. DESCABIMENTO. Retenção de valores na conta-corrente do autor, na qual creditado salário, que se mostra indevida, ainda que para satisfação de dívida bancária. Impenhorabilidade. Caráter alimentar da verba. Caso em que algumas das parcelas debitadas e que acabaram por comprometer a integralidade do salário do demandante referem-se a outra conta-corrente de sua titularidade. Agravo liminarmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70032009342, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 02/09/2009)

Ademais, como bem advertiu, *mutatis mutandis*, o ex-ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, ao julgar o REsp. 492.777/RS,

"Impende reconhecer que a retenção integral da remuneração do devedor não pode ser considerada conduta adequada, porque, na verdade, concede ao banco a posição de credor especialmente privilegiado, sem limitações legais para penhorar e diretamente se cobrar, pelas suas próprias



JAFC

Nº 70056740947 (Nº CNJ: 0398721-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

forças, de todos os haveres depositados na conta de seu cliente. Nenhum juiz deferiria a penhora do faturamento integral de uma empresa ou a penhora do salário de um trabalhador. Logo, não me parece razoável que se julgue lícito o comportamento descrito nos autos.”

2. Assim, a instituição financeira ré deve restituir os valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora, no valor simples de R\$ 644,11, pois não está em discussão o débito; mas sim o procedimento do Banco ao se ressarcir de forma ilícita.

E o desconto, sem autorização, de valores referentes a empréstimo consubstancia abuso por parte da instituição bancária que não pode ser tolerado, caracterizando o ato ilícito e determinando o dever de indenizar o dano moral, como previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O descaso da instituição bancária relativamente aos negócios que administra revela mais do que um simples transtorno do cotidiano, principalmente por envolver descontos em conta corrente na qual o autor recebe seus vencimentos e que, por isso, não comporta quaisquer reduções indevidas.

O dano moral, no caso, é *in re ipsa* e a indenização respectiva tem o caráter protetivo ao consumidor e pedagógico/punitivo ao fornecedor do serviço, na medida em que objetiva repreender e dissuadir tais práticas abusivas.

3. Quanto **ao valor** da reparação, não há um critério matemático ou uma tabela para pautar a adequada recompensa pelo dano sofrido. De qualquer sorte, importante avaliar, na apuração do valor da indenização, a natureza da falta cometida, a eventual contribuição da vítima e a condição das partes.

O valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, nem inexpressivo a ponto de ser insignificante.



JAFC

Nº 70056740947 (Nº CNJ: 0398721-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Devem ser sopesados, de forma objetiva, a gravidade potencial da falta cometida, por tratar-se de dano moral puro, além das circunstâncias do fato e o duplo caráter da indenização, que é punitivo-pedagógico.

Presentes tais parâmetros e a orientação que vem sendo observada por este Colegiado, entendo que a indenização arbitrada na respeitável sentença, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), **merece ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondentes, nesta data, a aproximadamente 7 salários mínimos nacionais.

No que tange à restituição, os valores cobrados têm origem em contratos firmados entre as partes. Tanto é que o autor não chega a negar a inadimplência. A ré somente não tinha autorização expressa para lançar os débitos na conta-corrente do demandante.

Daí porque a repetição, no caso, deve ser simples, havendo de se considerar que, no caso, a cobrança não era indevida (indevida se mostrou a forma da cobrança), razão porque inaplicável a regra do art. 42, § único do CDC. De conseguinte, a restituição se dá de forma simples.

4. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo da ré e dar provimento ao recurso adesivo do autor.

Mantidas as disposições sucumbenciais, observado o valor ora fixado a título de indenização por danos morais.

É o voto.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRIO CRESPO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

JAFC

Nº 70056740947 (Nº CNJ: 0398721-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Apelação
Cível nº 70056740947, Comarca de Seberi: "DESPROVERAM O APELO E
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCO AURELIO ANTUNES DOS SANTOS